

VOTO

Os embargos de declaração opostos nestes autos de tomada de contas especial podem ser conhecidos, uma vez que atendem os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992) no que se refere à singularidade, tempestividade, legitimidade do recorrente, interesse em recorrer e adequação do documento.

2. A propósito, impende ressaltar que este Tribunal já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o mérito (Acórdãos nºs. 637/2005-TCU-Plenário e 855/2003-TCU-2ª Câmara).

3. Insurge-se a Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP contra o Acórdão nº 1.093/2017-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão que buscava reverter o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno (I – erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), uma vez que a recorrente deixou de especificar o inciso em que fundamentou sua peça recursal, não colacionou novos documentos aos autos, limitando-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem satisfazê-la materialmente.

4. Argumenta a embargante que o Tribunal se contradisse ao afirmar que o expediente recursal não satisfazia materialmente os pressupostos legais. Afirma que o recurso de revisão interposto abarcava mais de uma tese defensiva, tendo entre elas a de insuficiência de documentos para sustentar a decisão condenatória, hipótese essa descrita no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

5. Concordo com a conclusão da unidade técnica de que não há contradição na decisão prolatada por esta Corte de Contas, na medida em que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários, que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já manejada pela empresa, sendo que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

6. Quanto aos novos documentos juntados pela embargante (cópias de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ações criminais e processo judicial – peças 178 a 181), para fins de endossar sua tese de que não existiriam nos autos documentos aptos a demonstrar condutas da empresa lesivas ao patrimônio público, ressaltou a Serur que os vícios passíveis de saneamento em sede de embargos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade – estão adstritos exclusivamente aos termos da decisão combatida. A tentativa de se expandir esse escopo, inclusive com a juntada de documentos adicionais, caracteriza, em verdade, a intenção de se rediscutir o mérito da matéria decidida por esta Corte de Contas, o que não se admite na via recursal eleita, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal.

7. Ademais, os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas somente o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

8. A contradição que enseja embargos deve ocorrer entre as razões de decidir contidas no voto do Ministro-Relator e a deliberação proferida no acórdão embargado, o que não se configurou nestes autos apreciados mediante relação.

9. Cabe registrar que a omissão atacável por embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, os quais podem ser rejeitados implicitamente. Não está o relator obrigado a responder um a um os argumentos invocados, se apenas

um deles é suficiente para a solução da lide, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte de Contas (Acórdãos n.ºs. 153/2003-TCU-Plenário, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 1.016/2008-TCU-Plenário).

10. No mesmo sentido, cito o entendimento firmado em precedente do STJ – 1ª Turma (EDcl no RMS nº 21.800. Relator Ministro José Delgado, DJ 14/12/2006):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS PERQUERIDOS.

1. Não ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário o exame/indicação expressa dos dispositivos que arguiu nos aclaratórios.

3. Embargos rejeitados.”

11. Em consonância com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 69 do Regimento Interno, são partes essenciais das deliberações do Tribunal o relatório do Relator, que conterà as conclusões dos pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público; a fundamentação com que analisar as questões de fato e de direito; e o dispositivo com que decidir sobre o mérito do processo. Não está o Ministro-Relator obrigado a responder um a um os argumentos invocados, caso isso não seja imprescindível para a formação de seu convencimento acerca da solução da lide.

12. Assim, e considerando que a pretensão da embargante é, na verdade, mudar o mérito da deliberação que deixou de conhecer recurso de revisão, não havendo contradições e omissões a serem supridas pela Corte de Contas, devem ser rejeitados os declaratórios manejados pela Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda. – EPP, mantendo-se a deliberação contestada em seus exatos termos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator